



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0017062-25.2007.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante PEDRAFORTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0017062-25.2007.8.26.0320/50000

Embargante (autora): Pedraforti Materiais de Construção Ltda.Me.

Embargado (réu): Banco Bradesco S.A.

Comarca: Limeira – 3ª Vara Cível

Voto nº 23026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 756/762 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo réu, mantida, assim, a sentença que homologou as contas apresentadas no laudo pericial de fls. 452/465, 612/623 e 695, para reconhecer a existência de crédito, em favor da autora, no valor de R\$10.623,07, atualizado até 31/03/2019. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, houve majoração dos honorários advocatícios devidos pela apelante, de 10% para 13% sobre a mesma base de cálculo estipulada na sentença, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal.

A embargante alega que o v. Acórdão padece de vício de obscuridade, haja vista que a fixação dos honorários advocatícios em 13% sobre a mesma base de cálculo estipulada pela sentença, corresponderia a R\$1.380,00, o que ofende não só o disposto na Lei de Ritos (art. 85, I a IV, do CPC), como desvaloriza e

desqualifica o trabalho do advogado e sua atuação durante esses anos de processo. Ressalta que o advogado não é apenas um representante legal, mas um agente fundamental na promoção da justiça, proteção dos direitos individuais e na manutenção da ordem social. Assim, aguarda seja aclarada a obscuridade apontada, com fixação de honorários de sucumbência, tendo por base o disposto nos incisos I a IV do artigo 85 do CPC.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há obscuridade ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, relativa aos honorários de sucumbência, foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) de rigor a manutenção da r. sentença de que homologou os cálculos elaborados pelo i. Perito

Judicial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante, de 10% para 13% sobre a mesma base de cálculo estipulada na sentença, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal.

(...)

Em verdade, os presentes os embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora